



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 099/2023 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.**

*INDEFERIR o pedido de suspensão de inscrição, solicitado pelo profissional de Enfermagem Sr. João Francalino da Rocha, COREN/AC 77887-ENF, objeto do PAD SP N°. 304/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S;

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 62/2023 emitido pela relatora, Dra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que, opina pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO, concluindo que conforme a Resolução COFEN 560/2017, art. 32, parágrafo 2º - *A suspensão da inscrição será efetuada, mediante requerimento do inscrito, nos casos de afastamento do exercício da atividade profissional. § 2º. Para obter a suspensão de inscrição o profissional deverá estar regular com as obrigações pecuniárias perante a Autarquia, bem como não responder a processo ético;*

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 482ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 27 de setembro de 2023, às 09h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – INDEFERIR o pedido de suspensão de inscrição, solicitado pelo profissional de Enfermagem Sr. João Francalino da Rocha, COREN/AC 77887-ENF, objeto do PAD SP N°. 304/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324044-TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 100/2023 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.**

*DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de prescrição de anuidades, solicitados pelo profissional de Enfermagem Sra. KEDYLLA FERNANDA DA ROCHA SILVA, COREN nº 362515 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 414/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 20/2023 emitido pelo relator Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, levando em consideração o lapso temporal previsto em lei, opina pelo DEFERIMENTO PARCIAL, sendo prescrito o parcelamento da anuidade de 2014;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 482ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 27 de setembro de 2023, às 09h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de prescrição de anuidades, solicitados pelo profissional de Enfermagem Sra. KEDYLLA FERNANDA DA ROCHA SILVA, COREN nº 362515 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 414/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Francisco Aguinaldo Cláudio Martins**  
COREN-AC 365055-TE  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 101/2023 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.**

*INDEFERIR o pedido de remissão de créditos, solicitado pelo profissional de Enfermagem Sra. ELIZELDA FEITOZA DOS SANTOS, COREN/AC 138824-ENF, objeto do PAD SP N°. 556/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n° 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S;

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 61/2023 emitido pela relatora, Dra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que, em análise da Instrução Normativa de Isenção de Portadores de Doenças Graves da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não consta do rol taxativo ali considerado a descrição da enfermidade acometida pela solicitante, opinando pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 483ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 28 de setembro de 2023, às 09h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – INDEFERIR o pedido de remissão de créditos, solicitado pelo profissional de Enfermagem Sra. ELIZELDA FEITOZA DOS SANTOS, COREN/AC 138824-ENF, objeto do PAD SP N°. 556/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324044-TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 102/2023 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.**

*INDEFERIR o pedido de prescrição de anuidades, solicitados pelo profissional de Enfermagem Sra. MELINA QUEIROZ DE AGUIAR, COREN nº 902702 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 475/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 53/2023 emitido pelo relator Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, o relator opina pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO, considerando que está em desacordo com o entendimento do C. STJ;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 482ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 27 de setembro de 2023, às 09h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – INDEFERIR o pedido de prescrição de anuidades, solicitados pelo profissional de Enfermagem Sra. MELINA QUEIROZ DE AGUIAR, COREN nº 902702 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 475/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Francisco Aguinaldo Cláudio Martins**  
COREN-AC 365055-TE  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 103/2023 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.**

*APROVAR o parecer da Controladoria Geral do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, referente ao Processo Administrativo Financeiro do mês do mês de agosto de 2023.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 35/2023, subscrito pela Controladoria Geral do COREN – AC, na pessoa do Sr. Roberto Monteiro da Rocha Filho, acostado aos autos e as razões ali expostas e fundamentadas;

**CONSIDERANDO** que foi concluído que todas as despesas executadas no período, estão devidamente de acordo com as ações propostas pelo Plenário do COREN-AC, pugnando assim, pela aprovação das respectivas contas;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno.

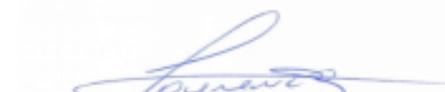
**CONSIDERANDO** deliberação na 483ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 28 de setembro de 2023, às 09h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR o parecer da Controladoria Geral do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, referente ao Processo Administrativo Financeiro do mês de agosto de 2023.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

  
**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

  
**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 104/2023 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.**

*APROVAR o Relatório da Comissão Eleitoral do COREN/AC referente ao Triênio 2024-2026.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o Relatório da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, em cumprimento ao parágrafo 3º do artigo 47 da Resolução 695/2022;

**CONSIDERANDO** que foram concluídas as etapas necessárias das eleições 2023 para o triênio 2024-2026 pugnando assim, pela aprovação do relatório;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno.

**CONSIDERANDO** deliberação na 373ª Reunião Extraordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 18 de outubro de 2023, às 09h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR o Relatório da Comissão Eleitoral do COREN/AC referente ao Triênio 2024-2026.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE Nº 105/2023 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

*Fixar os valores das taxas e preços de seus serviços às pessoas físicas e jurídicas referentes ao exercício de 2024, no âmbito de Conselho de Enfermagem do Estado do Acre.*

**Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre - COREN/AC, em conjunto com o Secretário**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, e;

**CONSIDERANDO** o artigo 16 da Lei nº 5.905/73, que define a receita do Conselho Regional de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.514/2011 em seu artigo 6º, §1º e §2º, alinha-se ao princípio da legalidade tributária, haja vista que estabelece apenas o teto que deve ser observado pelos conselhos profissionais para o arbitramento das respectivas contribuições anuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem fixar os valores das anuidades, e homologar os valores de taxas de serviços e emolumentos para os Conselhos Regionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a autonomia administrativa dos Conselhos Regionais de Enfermagem, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno do Cofen;

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 724/2023, que determina aos os Conselhos Regionais de Enfermagem a aplicação da correção de 3,52% (INPC), quando da fixação dos valores das anuidades, taxas e serviços para o exercício de 2024, devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 484ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 20 de outubro de 2023, às 10h00min;

### **DECIDEM:**

**Art. 1º** - Fixar o valor de taxas, emolumentos e documentos de pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, conforme abaixo:



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

TAXAS	VALORES
I. Taxa de expedição de carteira profissional (art. 10, I, Lei nº 5.905/73)	R\$ 148,19
II. Taxa de anotação de responsabilidade técnica (Lei nº 12.514/2011, art. 11)	R\$ 244,17
SERVIÇOS	VALORES
I. Serviço de autorização para o exercício profissional no exterior	R\$ 170,99
II. Serviço de inscrição e registro de pessoa física	R\$ 227,99
III. Serviço de inscrição e registro de pessoa jurídica	R\$ 455,98
IV. Serviço de reinscrição	R\$ 227,99
V. Serviço de transferência de inscrição	R\$ 113,99
VI. Serviço de certidão narrativa	R\$ 45,60

**Art. 2º** - É vedada a cobrança de taxa para expedição de certidões: negativa, de transferência, de regularidade e/ou nada consta.

**Art. 3º** - Os demais serviços prestados pelo COREN-AC e que não constem no artigo 1º desta decisão, são isentos de qualquer pagamento.

**Art. 4º** - Esta Decisão, após homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial e seus efeitos apenas passarão a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2024.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE Nº 106/2023 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

*Fixa os valores das anuidades referentes ao exercício de 2024, no âmbito de Conselho de Enfermagem do Estado do Acre.*

**Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre - COREN/AC, em conjunto com o Secretário**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, e;

**CONSIDERANDO** o artigo 16 da Lei nº 5.905/73, que define a receita do Conselho Regional de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.514/2011 em seu artigo 6º, §1º e §2º, alinha-se ao princípio da legalidade tributária, haja vista que estabelece apenas o teto que deve ser observado pelos conselhos profissionais para o arbitramento das respectivas contribuições anuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem fixar os valores das anuidades, e homologar os valores de taxas de serviços e emolumentos para os Conselhos Regionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a autonomia administrativa dos Conselhos Regionais de Enfermagem, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno do Cofen;

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 724/2023, que determina aos os Conselhos Regionais de Enfermagem a aplicação da correção de 3,52% (INPC), quando da fixação dos valores das anuidades, taxas e serviços para o exercício de 2024, devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 484ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 20 de outubro de 2023, às 10h00min;

### **DECIDEM:**

**Art. 1º** - Fixar o valor das anuidades de pessoas físicas e jurídicas a serem cobradas pelo Coren-AC, para o exercício 2024, conforme Anexo I desta Decisão.

**I.** Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por intempéries, como aquelas resultantes de condições atmosféricas extremas que podem causar ciclones, furacões, tufões, inundações,



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

tempestades, tornados e outros similares, desde que oficialmente decretada como calamidade pública e tenha ocorrido no local de moradia do profissional, em até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atenda a um dos seguintes requisitos:

1. Ter sido oficialmente decretada a calamidade pública;
2. Ser referente ao ano da calamidade pública;
3. Ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU;
4. Autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;
5. Seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

**II.** Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos do parágrafo anterior, sem acréscimos legais.

**Art. 2º.** O profissional que tiver mais de uma inscrição no Coren-AC pagará apenas a anuidade correspondente à inscrição da categoria de maior nível de formação, estando isento do pagamento referente às demais categorias em relação as quais também possua inscrição.

**I.** A isenção a que se refere este artigo não se estende a anuidades de exercícios anteriores já pagas ou em débito.

**II.** Possuindo o profissional a formação e exercendo atribuições específicas, fica mantida a obrigatoriedade de inscrição em todas as categorias.

**Art. 3º.** As anuidades terão vencimento em 31 de março de 2024 e poderão ser recolhidas da seguinte forma:

1. Desconto de 10% (dez por cento) para pagamento, em cota única, até 31 de janeiro de 2024;
2. Desconto de 8% (oito por cento) para pagamento, em cota única, até 28 de fevereiro de 2024;
3. Desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento, em cota única, até 31 de março de 2024.

Sem desconto, parcelado, em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento em 31 de janeiro de 2024, o valor da parcela não pode ser inferior a 50 (cinquenta) reais.

**Parágrafo único.** Caso o pagamento não seja realizado até 31 de março de 2024, ou se o parcelamento previsto no inciso IV deste artigo se iniciar após esta data, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Nacional de Preço do Consumidor – INPC, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**Art. 4º.** São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

1. Portadores de inscrição remida;
2. Portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda;
3. Os profissionais acometidos pela Covid-19, desde que se encontrem incapacitados para o exercício profissional.

**I.** Para efeito de reconhecimento da isenção prevista nos incisos II e III deste artigo pela Diretoria do Conselho Regional, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser contado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

**II.** A isenção prevista nos incisos II e III deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

**III.** As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

**Art. 5º.** Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, após a homologação do Conselho Federal de Enfermagem, e seus efeitos passarão a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## ANEXO I DA DECISÃO Nº 106/2023 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

### VALORES DAS ANUIDADES

- Pessoa física

<b>Categoria</b>	<b>Valor</b>
Enfermeiro	R\$ 366,00
Técnico de Enfermagem	R\$ 170,55
Auxiliar de enfermagem	R\$ 154,85

- Pessoa Jurídica

<b>Capital Social</b>	<b>Valor</b>
Até R\$ 50.000,00	R\$ 755,92
Acima de R\$ 50.000,00 e até 200.000,00	R\$ 1.511,85
Acima de R\$ 200.000,00 e até 500.000,00	R\$ 2.267,79
Acima de R\$ 500.000,00 e até 1.000.000,00	R\$ 3.023,74
Acima de R\$ 1.000.000,00 e até 2.000.000,00	R\$ 3.779,66
Acima de R\$ 2.000.000,00 e até 10.000.000,00	R\$ 4.535,61
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 6.047,45



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 107/2023 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

*INDEFERIR o pedido de inscrição profissional de técnico em enfermagem, solicitado pelo Sr. EDIMUNDO BRASILINO DA SILVA, objeto do PAD SP N°. 597/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S;

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 063/2023 emitido pela relatora, Dra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que, a inscrição poderá ser deferida nos casos em que a análise da sentença criminal não visualize qualquer restrição expressa e direta ao exercício da enfermagem e não ofenda os princípios fundamentais do código de ética profissional, opinando pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO, e que o profissional apresente o conteúdo integral da sentença para melhor avaliação, a luz do código de ética de enfermagem;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 484ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 20 de outubro de 2023, às 10h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – INDEFERIR o pedido de inscrição profissional de técnico em enfermagem, solicitado pelo Sr. EDIMUNDO BRASILINO DA SILVA, objeto do PAD SP N°. 597/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324044-TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 108/2023 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

*DEFERIR o pedido de inscrição remida, solicitado pelo profissional de Enfermagem pela Sra. ISIS DELMAR SILVA DE LIMA, COREN nº 346615 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 606/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 70/2023 emitido pelo relator Sr. Francisco Aguiinaldo Cláudio Martins, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, o relator opina pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO, considerando que está em acordo com O ART. 30 DA Resolução COFEN 560/2017;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 484ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 20 de outubro de 2023, às 10h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – DEFERIR o pedido de inscrição remida, solicitado pelo profissional de Enfermagem pela Sra. ISIS DELMAR SILVA DE LIMA, COREN nº 346615 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 606/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Francisco Aguiinaldo Cláudio Martins**  
COREN-AC 365055-TE  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 109/2023 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

*INDEFERIR o pedido sobre remissão de créditos, solicitado pela empresa MASTER COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 09.344.708/0001-34, objeto do PAD SP N°. 405/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n° 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer Técnico n°. /2023 emitido pelo relator, menciona em seu parecer que pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO, considerando que a solicitação não está amparada legalmente, bem como a empresa está ativa não tendo o que se falar em remissão de débitos

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno.

**CONSIDERANDO** deliberação na 484ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 20 de outubro de 2023, às 10h00min.

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – INDEFERIR o pedido sobre remissão de créditos, solicitado pela empresa MASTER COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 09.344.708/0001-34, objeto do PAD SP N°. 405/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Daniel Gustavo Nascimento de Oliveira**  
Coren-AC 150416-ENF  
Conselheiro Suplente



## Conselho Regional de Enfermagem do Acre

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

### **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 110/2023 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.**

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e especiais ao Orçamento para o exercício de 2023, no valor de R\$ 5.000,00.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre – COREN AC, em conjunto com a Tesoureira, nos termos do estatuído no inciso VI, do art. 15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e tendo em vista o consubstanciado no Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, conforme Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento do exercício 2023;

**CONSIDERANDO**, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46;

**CONSIDERANDO**, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício;

**CONSIDERANDO**, a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 485ª Reunião Extraordinária do COREN – AC, realizada no dia 30 de outubro de 2023, às 09h00min.

**DECIDE:**

**I** – Aprovar as Aberturas de Créditos Adicionais suplementares e especiais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**II** – Os recursos existentes para cobertura dos créditos ora abertos são os provenientes das seguintes fontes:

Redução parcial das dotações orçamentárias discriminadas no demonstrativo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com fundamento preceituado no Parágrafo I, Inciso II, do art.43, da Lei nº 4.320/64;

**III** – O valor do orçamento para o corrente exercício em face das alterações ora aprovadas, não modificará sua dotação o valor de R\$ 2.870.918,41 (Dois milhões oitocentos e setenta mil novecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos).

**IV** – As Decisões do presente Ato produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

Rio Branco, 30 de Outubro de 2023.

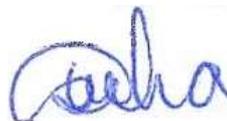


---

**João Batista de Lima**

COREN – AC n.º 108.955

Presidente



---

**Maria Fátima Lopes da Silva**

COREN – AC n.º 388.796

Tesoureira



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 111/2022 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.**

*APROVAR o orçamento para o exercício de 2024 conforme o Processo Administrativo Contábil nº 663/2023 que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto como secretário,** no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo Contábil nº 663/2023 que trata sobre o orçamento do exercício de 2024;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 340, anexo II, que trata do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen x Coren's, em seu anexo II, art. 10º;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 485ª Reunião ordinária de Plenária do COREN – AC, realizada no dia 30 de outubro de 2023, às 09h.

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – Aprovar o orçamento para o exercício de 2024 conforme Processo Administrativo Contábil nº 663/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre. O valor total do orçamento para o exercício de 2024 foi estimado em R\$ 2.210.463,21 (dois milhões duzentos e dez mil e quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos). Por unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 112/2023 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.**

*DEFERIR o pedido de remissão de créditos, solicitado pelo profissional de Enfermagem Sra. Raneire Lima do nascimento, COREN/AC nº 482452 – ENF, objeto do PAD SP Nº. 624/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S;

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 72/2023 emitido pela relatora, Dra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que, que é de parecer favorável pela remissão de créditos do ano de 2023, opinando pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 485ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 30 de outubro de 2023, às 09h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – DEFERIR o pedido de remissão de créditos, solicitado pelo profissional de Enfermagem Sra. Raneire Lima do nascimento, COREN/AC nº 482452 – ENF, objeto do PAD SP Nº. 624/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324044-TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 113/2023 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.**

*INDEFERIR o pedido sobre inscrição remida, solicitado pela profissional Sra. Francisca Cileuda Bandeira, COREN/AC nº 60161 – ENF, objeto do PAD SP Nº. 605/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer Técnico nº. 68/2023 emitido pelo relator menciona que opina pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO, considerando que a profissional está inadimplente com as anuidades dos anos 2001 e 1995, conforme extrato do sistema INCORP, assim a solicitação não está amparada legalmente;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno.

**CONSIDERANDO** deliberação na 485ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 30 de outubro de 2023, às 09h00min.

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – INDEFERIR o pedido sobre inscrição remida, solicitado pela profissional Sra. Francisca Cileuda Bandeira, COREN/AC nº 60161 – ENF, objeto do PAD SP Nº. 605/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Daniel Gustavo Nascimento de Oliveira**  
Coren-AC 150416-ENF  
Conselheiro Suplente



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 114/2023 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.**

*APROVAR o parecer da Controladoria Geral do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, referente ao Processo Administrativo Financeiro do mês do mês de setembro de 2023.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 039/2023, subscrito pela Controladoria Geral do COREN – AC, na pessoa do Sr. Roberto Monteiro da Rocha Filho, acostado aos autos e as razões ali expostas e fundamentadas;

**CONSIDERANDO** que foi concluído que todas as despesas executadas no período, estão devidamente de acordo com as ações propostas pelo Plenário do COREN-AC, pugnando assim, pela aprovação das respectivas contas;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno.

**CONSIDERANDO** deliberação na 485ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 30 de outubro de 2023, às 09h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR o parecer da Controladoria Geral do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, referente ao Processo Administrativo Financeiro do mês de setembro de 2023.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 115/2023 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.**

*CANCELAR AS INSCRIÇÕES conforme descrição nominal conforme Memorando nº. 029/2023/UIC/COREN-AC, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o secretário,** no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor do *Memorando nº. 0029/2023/UIC/COREN-AC*, emitido pela chefe do setor de registro e cadastro Sra. MARIA TEREZA LIMA DOMINGOS, com todos os requerimentos anexados e devidamente fundamentados.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 485ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 30 de outubro de 2023, às 09h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – CANCELAR AS INSCRIÇÕES: I. CATEGORIA DE ENFERMEIRO:** ELIZABETE DA SILVA DUARTE – COREN/AC nº 640210 - ENF; MARCIO JOSE RIBEIRO LEAL – COREN/AC nº 493458 – ENF; MARIA DO CARMO ALVES RIBEIRO – COREN/AC nº 27941 - ENF. **II CATEGORIA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM:** ANTONIO CLEOMAR BARRETO DE SOUZA - COREN nº 797995 – TEC; CAROLINE SHAIANE DE ALMEIDA FARIAS – COREN/AC nº 1535239 – TEC; CLEIA TEIXEIRA DA SILVA – COREN/AC nº 704337 – TEC; DAMARIS DE PAULA ALBUQUERQUE – COREN/AC nº 1334505 – TEC; HERIANE ANDRADE DOS SANTOS – COREN/AC nº 699302 – TEC; JOSEMATEUS DA COSTA SILVA – COREN/AC nº 1060263 – TEC; KARLYENE DE SOUZA ASSIS – COREN/AC nº 1033337 – TEC; LUCIMAR CORDEIRO BARRETO – COREN/AC nº 909779 – TEC; MARIA HERMELINA MACIEL MACEDO – COREN/AC nº 203679 – TEC; MARIA MADALENA BATISTA DO NASCIMENTO – COREN/AC nº 355946 – TEC; RAIMUNDA GOMES DO NASCIMENTO – COREN/AC nº 360673 – TEC; RAQUEL FERREIRA TORRES – COREN/AC nº 1070882 – TEC; ROSEMARY SENA DA SILVA – COREN/AC nº 362690 - TEC. **III CATEGORIA AUXILIAR DE ENFERMAGEM:** WILLY CLEIA DA COSTA FERREIRA –



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

COREN/AC nº 255042 – AUX; JOAO AURICELIO SOUZA DA SILVA – COREN/AC nº 176023  
– AUX. **IV CATEGORIA PESSOA JURÍDICA: MASTER COMERCIO SERVIÇOS EIRELI** –  
INSCRIÇÃO 0001 – PJ. Por unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 117/2023 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.**

***DEFERIR** o pedido de prescrição de anuidades dos anos 2000, 2002, 2003, 2004 e 2005, solicitado pela Sra. Maria dos Anjos de Souza, COREN/AC nº 300443 – AUX, objeto do PAD Nº. 617/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 66/2023 emitido pela relatora conselheira Sra. Antonia Suely de Almeida, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** que a relatora menciona em seu parecer que, é de parecer favorável pela prescrição, opinando pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO das anuidades dos anos 2000, 2002, 2003, 2004 e 2005;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 485ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 30 de outubro de 2023, às 09h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – DEFERIR** o pedido de prescrição de anuidades dos anos 2000, 2002, 2003, 2004 e 2005, solicitado pela Sra. Maria dos Anjos de Souza, COREN/AC nº 300443 – AUX, objeto do PAD Nº. 617/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Por unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
COREN-AC 263049–TEC  
Relatora